

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2016, do Senador Douglas Cintra, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social), para modificar as regras para contratação de pessoas com deficiência no sentido de adequar a porção de contratações obrigatórias à magnitude do risco implicado pelas atividades-fim das empresas.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta três parágrafos ao mencionado art. 93. No novo parágrafo 5º, estabelece que o “grau de risco da atividade econômica” deverá ser considerado para redução no número de cargos referidos no *caput* (que determina a relação entre o número total de funcionários da empresa e o quanto destes devem ser pessoas com deficiência).

Referindo-se ao “Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com suas posteriores atualizações”, para a fixação legal dos graus de riscos, a proposição determina que conforme os riscos de grau 4, 3 ou 2, seja reduzida em 50%, 40% ou 20%, respectivamente, a cota obrigatória de pessoas com deficiência a serem empregadas na instituição. No novo § 6º, estabelece que não será penalizada a empresa que, inequivocamente, tiver ofertado as vagas e procurado a demanda de pessoas com deficiência, mas que, ainda assim, não

tiver logrado contratá-las. No novo § 7º, reitera a obrigação de as empresas seguirem procurando a demanda de pessoas com deficiência. Finalmente, o art. 2º da proposição reza que a lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Após seu exame por esta CDH, o PLS nº 191, de 2016, será enviado para o escrutínio da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre proposições respeitantes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental o seu exame do PLS nº 191, de 2016.

Não se divisam óbices constitucionais. O Senado exerce competência sua (Constituição Federal, art. 23, inciso II, combinado com o art. 61) da forma legislativa correta (idem, arts. 48 e 61).

A proposição não contradiz o ordenamento jurídico, seja em sentido formal, seja material, e ainda vem a inová-lo. Possui, portanto, cogênciia. Entretanto, a proposição necessita diversos reparos de técnica legislativa para que possa fazer valer as características positivas mencionadas. Após examinarmos o mérito do PLS nº 191, de 2016, descreveremos os reparos necessários.

Enfim, no que respeita à substância, a proposição significa um momento de escuta à sociedade e de aprimoramento da relação entre as leis e a sociedade. É fato que esta se decidiu por empreender a caminhada na direção da igualdade e da justiça sociais, como o demonstra a vigência do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que comanda a obrigatoriedade da contratação de pessoas com deficiência. Mas também é fato que as bases sociais para que a sociedade, as empresas, as pessoas com deficiência e o Estado assumissem entre si tais obrigações não eram, e nem são ainda, maduras o suficiente para que a norma fluísse pelas veias do corpo social. Daí os inúmeros problemas trazidos pela vigência da norma atual:

pessoas com deficiência argumentando que a norma não é cumprida por causa de má vontade e preconceito, por um lado, e empresas e suas associações argumentando que não há suficiente oferta de mão de obra qualificada de pessoas com deficiência ou que nem sequer há demanda de pessoas com deficiência por suas vagas.

Trata-se, ao que tudo indica, do encontro de forças históricas. De um lado, é verdade que as forças do preconceito têm seus dias contados se continuarem a ser combatidas, e isso significa que a exigência de contratação de pessoas com deficiência deve ser mantida na lei; contudo, de outro lado, acorrem as forças ínsitas ao esforço econômico produtivo, para o qual é irracional, ao menos em alguma medida, a exigência de oferta sem demanda. E a irracionalidade econômica, conforme podemos aprender com o atual momento que vive a República, tem custos sociais sérios.

Feitas essas considerações, podemos apreciar o sentido pleno do PLS nº 191, de 2016: trata-se de combinar, para resolver, os conflitos entre as forças históricas mencionadas. Não na plenitude do problema, mas em uma de suas dimensões. É mais um passo de longa caminhada legislativa que expressa a caminhada da sociedade orientada por seus compromissos políticos. A matéria, pois, a nosso ver, tem grandes méritos.

Passamos agora, conforme dito antes, a rever os aspectos de técnica legislativa para os quais ofereceremos emenda de redação.

O art. 1º da proposição fala em acréscimo de “§ 3º” ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando, na verdade, são os §§ 5º, 6º e 7º que ele acrescenta.

A redação do novo § 5º deveria contar com a ordem direta sintática, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 11, inciso I, alínea c.

A redação do novo § 6º também receberá bem, a nosso ver, reparos de redação, de modo a tornar mais claro seu conteúdo e a evitar redundâncias.

O novo § 7º não é, a nosso ver, necessário, visto que apenas reitera comando geral já enunciado, tanto no *caput* do artigo em que se inscreve, quanto no sentido geral das leis; assim, sugeriremos a sua supressão.

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2016, nos termos da seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° -CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

‘**Art. 93.**.....

.....

§ 5º Para redução no número de cargos referidos no *caput*, deverá ser considerado o grau de risco da atividade econômica de cada cargo, conforme o Quadro I da NR 4 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com suas posteriores atualizações, conforme os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) de redução para atividades com grau de risco 4;

II – 40% (quarenta por cento) de redução para atividades com grau de risco 3;

III – 20% (vinte por cento) de redução para atividades com grau de risco 2.

§ 6º Não viola o disposto nesta Lei a empresa que ofertar as vagas de que trata este artigo aos beneficiários reabilitados ou às pessoas com deficiência habilitadas e que, tendo usado, inequivocamente, todos os meios disponíveis para preencher tais vagas, não conseguir preenchê-las. (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator